ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA ATIVIDADE DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

CIVIL ENVIRONMENTAL LIABILITY OF ACTIVITY OF FUEL SALES

Luiz Felipe Monteiro Seixas*

RESUMO: Tendo em vista o inevitável impacto ambiental causado pelas atividades da indústria do petróleo e gás natural, faz-se necessário pensar em mecanismos de proteção ambiental voltados diretamente para tal setor econômico, enxergando suas particularidades e características. Nesse sentido, numa perspectiva reparadora, a responsabilidade civil em matéria ambiental desponta nesse quadro, em particular devido ao regramento descrito na Resolução CONAMA nº. 273, de 30 de novembro de 2000, que fornece diretrizes para tal responsabilidade, na hipótese de danos ambientais oriundos da atividade de revenda de combustíveis. A problemática gira em torno do grau de responsabilidade imputado aos agentes econômicos que participam de tal atividade; entendo que deve ser distribuído na medida de sua contribuição para o dano. Dessa maneira, partindo da pesquisa bibliográfica e, sobretudo legislativa, o presente trabalho busca analisar as particularidades da responsabilidade civil ambiental na atividade de revenda de combustíveis, com o escopo principal de traçar parâmetros para a distribuição de tal responsabilidade. Para tanto, parte-se de uma análise de cunho técnico-jurídico das modalidades de contratos de revenda e distribuição de combustíveis, de forma a justificar medidas de distribuição do ônus da reparação de eventual dano ambiental. Nesse sentido, para além da contribuição doutrinária, a pesquisa pretende servir de ferramenta ao magistrado em problemáticas envolvendo a distribuição da responsabilidade civil em matéria ambiental no que diz respeito à atividade de revenda de combustíveis.
Palavras-chave: Responsabilidade civil ambiental. Revenda. Combustíveis.

ABSTRACT: Given the inevitable environmental impact caused by the activities of the oil and gas industry, it is necessary to consider environmental protection mechanisms geared directly to this economic sector, regarding its features and characteristics. Thus, in a restorative perspective, the liability in environmental matters emerges particularly due to the rule described in CONAMA Resolution nº. 273, November 3, 2000 which provides guidelines for such liability in the event of environmental damage from the activity of fuel sales. The issue revolves around the degree of responsibility attributed to economic agents that participate in such activity, which, in our experience, should be distributed to the extent of his

* Mestrando em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Advogado. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

contribution to the damage. Thus, starting from the bibliographic research, and especially legislative, this paper analyzes the particularities of environmental liability in the activity of fuel sale, with the main aim of tracing parameters for the distribution of such responsibility. To do so we will require an analysis of technical and legal nature of the arrangements for contracts of sale and distribution of fuels in order to justify measures to spread the burden of repairing any environmental damage. In this sense, besides the contribution of doctrine, the research aims to serve as a tool in adjudicative activities involving the issue of distribution of environmental liability with regard to the activity of fuel sales.
Keywords: Civil Environmental Responsability. Sales. Fuels.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil ambiental é tema que desponta na disciplina jurídica, devido à sua importância dentro do quadro do direito ambiental, em especial por carecer de uma análise sistemática para que tal responsabilidade possa ser aplicada no cotidiano, onde os danos ambientais tornam-se cada vez mais corriqueiros e complexos.

Nesse sentido, a atividade de revenda de combustíveis destaca-se como uma modalidade de empreendimento na qual os danos ambientais são bastante ocorrentes, de grande extensão e de difícil reparação. Ainda, devido ao intrincado modelo contratual que envolve a atividade de revenda de combustíveis, torna-se mais demorado e árduo o processo de responsabilização civil em matéria ambiental dos agentes envolvidos.

Dentre as problemáticas suscitadas no presente trabalho, destacam-se: 1º) analisar qual o regime jurídico da responsabilização civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro e, de maneira mais específica, como se dá tal responsabilização em caso de ocorrência de danos ambientais na atividade de revenda de combustíveis; 2º) discutir se as modalidades contratuais existentes nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis repercutem na investigação e distribuição do ônus da responsabilização civil em matéria ambiental; 3º) investigar se as normas que regulam a responsabilidade civil ambiental na atividade de revenda de combustíveis fornecem parâmetros para uma justa e proporcional distribuição do ônus da responsabilidade civil e, caso não forneçam, propor alternativas para a fixação e distribuição de tal ônus.

Para tanto, será discutida a posição da atividade de revenda, bem como da de distribuição de combustíveis, do ponto de vista técnico-jurídico, e também as

espécies contratuais que envolvem tais atividades, tendo em vista a estreita ligação com a responsabilização civil ambiental, como se verá adiante; em seguida, serão tratados alguns pontos sobre a responsabilidade civil ambiental, entendida de maneira genérica, mas que são aplicados, indistintamente, na atividade de revenda de combustíveis; logo após, analisar-se-á a Resolução CONAMA nº. 273, de 29 de novembro de 2000, que, apesar de tratar especificamente do procedimento de licenciamento ambiental na atividade de revenda, possui tópicos referentes à responsabilidade civil ambiental em tal atividade, sendo propostos critérios de responsabilização tendo por base a modalidade contratual dos agentes envolvidos.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

2.1 REVENDA E DISTRIBUIÇÃO: ASPECTOS JURÍDICOS

A Lei nº. 9.784, de 6 de agosto de 1997, em seu art. 6º, XXI, define *revenda* como a "atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis"[1]. Dessa maneira, a revenda consiste na atividade empresarial de comercialização de combustíveis pelos postos revendedores ao consumidor final. A atividade de revenda de combustíveis está disciplinada na Portaria ANP nº. 116, de 5 de julho de 2000, que traça diversos requisitos e obrigações para o exercício de tal atividade. Sob este aspecto, vale destacar o conteúdo do art. 8º da Portaria em comento:

> Art. 8º. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP.[2]

1 BRASIL. **Lei nº. 9.784, de 6 de agosto de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9478.htm>. Acesso em: 30 dez. 2010.

2 BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Portaria ANP nº. 116, de 5 de julho de 2000**. Disponível em: <www.anp.gov.br>. Acesso em: 30 dez. 2010.

No artigo em questão é possível verificar a existência de dois agentes na atividade de revenda de combustíveis: o distribuidor, responsável pelas atividades de comercialização de combustíveis no atacado; e o revendedor, que funciona como um agente intermediário, respondendo pela comercialização do combustível adquirido pelo distribuidor junto ao consumidor final, e auferindo o lucro de tal comercialização.

No que tange à relação existente entre distribuidores e revendedores, merecem destaque as modalidades contratuais existentes na atividade de revenda, que repercutem diretamente na distribuição do ônus de eventual dano ambiental, conforme será explicado adiante.

2.2 MODALIDADES CONTRATUAIS NA ATIVIDADE DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

O conhecimento das espécies contratuais na atividade de revenda de combustíveis é indispensável no estudo da responsabilidade civil ambiental, principalmente no que diz respeito à definição dos responsáveis pelo dano ambiental, bem como da aplicação da responsabilidade solidária, como se verá adiante.

Em linhas gerais, os tipos de contratos de revenda de combustíveis (comumente chamados de "bandeiras"), são dois: os do tipo "posto bandeirado" e os do tipo "posto bandeira branca", onde, com relação ao primeiro, existem duas subdivisões.

Os chamados "postos bandeirados" são os postos de revenda de combustíveis onde o revendedor possui alguma espécie de vínculo contratual junto ao distribuidor. Esse tipo de contrato é o mais comum na atividade de revenda de combustíveis, sendo facilmente observado pelos diversos postos revendedores que ostentam a marca (ou bandeira) da empresa distribuidora do combustível (p.ex.: BR, Texaco, Shell, Alesat, etc.). A principal característica dessa espécie de contrato é a exclusividade no fornecimento de combustíveis, onde ao revendedor somente é possibilitado comercializar combustíveis daquela empresa com quem firmou o contrato. Assim, um posto revendedor sob o signo da BR está impedido de comercializar combustíveis adquiridos da Shell. Além disso, nos contratos do tipo posto bandeirado, são as distribuidoras que fornecem todo o equipamento para

o funcionamento do posto (bombas, tanques, uniformes dos funcionários, etc.), estendendo o critério de exclusividade para além do combustível.

Em tal modalidade contratual o revendedor irá obedecer a certos critérios estabelecidos pelo distribuidor. Tais critérios podem variar de intensidade, o que configura tipos de subcontratos dos postos bandeirados, podendo ser classificados como "*Company-Owned, Dealer-Operated*", e "*Dealer-Owned, Dealer-Operated*"[3].

Nos contratos de postos bandeirados do tipo "*Company-Owned, Dealer-Operated*" a distribuidora é proprietária das instalações e realiza investimentos no posto revendedor. A operação da atividade é delegada a um arrendatário que, por meio de um contrato de locação, administra o posto e aufere o lucro da atividade. Em algumas hipóteses, a distribuidora pode impor a compra de volumes mínimos de combustível ao revendedor. Por se tratar de uma espécie de arredamento, a distribuidora fixa o preço no atacado e também cobra uma taxa anual de arrendamento, que pode estar associada à receita líquida do posto.

No subcontrato dos postos bandeirados do tipo "*Dealer-Owned, Dealer-Operated*" a distribuidora não realiza investimentos no posto revendedor, somente regula o preço de venda ao operador e fixa volumes mínimos de compra de combustível. A fixação do preço ao consumidor é escolha do revendedor.

Importante ressalva cabe a respeito da vinculação existente entre o distribuidor e o revendedor. A Portaria ANP nº. 116/2000 prescreve em seu art. 12 que:

> Art. 12. É vedado ao **distribuidor** de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista.[4] (**Grifos acrescidos**)

Na prática, ocorre que muitas vezes os contratos do tipo "posto bandeirado" são mecanismos para burlar tal proibição legal do distribuidor

3 GOMES, Cleomar; NUNES; Clemens. **Aspectos concorrênciais do varejo de combustíveis no Brasil**. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A108.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2010.

4 BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Portaria ANP nº. 116, de 5 de julho de 2000**. Disponível em: <www.anp.gov.br>. Acesso em: 30 dez. 2010.

atuar como revendedor, principalmente os contratos do tipo "*Company-Owned, Dealer-Operated*", onde o operador-arrendatário atua como mero preposto da distribuidora, configurando-se como infração à concorrência. Entretanto, no que diz respeito à responsabilidade civil ambiental, tal prática não implica em nenhum tratamento diferenciado quando da responsabilização dos agentes.

Diferentemente do posto bandeirado, o posto bandeira branca tem como característica justamente a inexistência de um contrato de exclusividade entre o revendedor e o distribuidor. Dessa maneira, o revendedor é livre para adquirir combustível de qualquer distribuidor. No entanto, em tal modalidade contratual, o revendedor é quem arca com todos os custos relativos às instalações, equipamentos e treinamento de pessoal. Por outro lado, não está vinculado a nenhum tipo de fixação de preços por parte da distribuidora, também podendo adquirir combustível de quem apresentar a melhor oferta.

Os contratos em comento também receberam tratamento por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme se vê no art. 11, e parágrafos, da Portaria ANP nº. 116/00, abaixo transcrito:

> Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.
> § 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos.
> § 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.
> § 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis

> automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível.[5]

O fragmento em questão destaca a espécie contratual "posto bandeirado", em seu segundo parágrafo, e o "posto bandeira branca", no parágrafo terceiro.

O conhecimento das espécies contratuais da atividade de revenda mostra-se necessário na medida em que a responsabilização ambiental dos agentes é definida com base no tipo de contrato realizado, conforme se verá adiante.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA ATIVIDADE DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

3.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A Constituição Federal consagrou a obrigatoriedade de reparação do dano em matéria ambiental no seu art. 225, § 3º, prescrevendo:

> Art. 225. [...]
> § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.[6] (**Grifos acrescidos**).

Com isso, o legislador constitucional confirma o entendimento no sentido da existência e necessidade de reparação dos danos ambientais decorrentes de práticas lesivas ao meio ambiente.

Em momento anterior ao texto constitucional, a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixava norma mais concreta acerca da responsabilidade civil ambiental, determinando, em seu art. 14, § 1º, que "[...] é o polui-

5 BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Portaria ANP nº. 116, de 5 de julho de 2000**. Disponível em: <www.anp.gov.br>. Acesso em: 30 dez. 2010.

6 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 30 dez. 2010.

dor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"[7]. O fragmento acima destaca a regra geral acerca da responsabilidade civil em matéria ambiental.

Nesse sentido, um agente que porventura venha causar um dano ambiental é obrigado a repará-lo. Esse é o principal elemento da responsabilidade civil em matéria ambiental, o caráter de reparação, portanto, posterior ao dano ambiental, em contraponto à prevenção, que ocorre antes da lesão ao meio ambiente.

Tal responsabilização é apreciada na seara judicial, em geral por meio de ação civil pública, realizada pelo Ministério Público, por força do texto constitucional (Constituição Federal, art. 129, III).

A regra do art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81 traz outra característica acerca da responsabilidade civil ambiental, qual seja, para utilização da responsabilidade civil objetiva na reparação de danos ambientais. Em linhas gerais, a responsabilidade civil objetiva caracteriza-se pela desnecessidade de se verificar a existência de *culpa.* Basta apenas a comprovação da existência de um *dano* e do *nexo causal* entre o dano e uma dada atividade. Tal regime difere da responsabilidade civil subjetiva, onde é necessária a comprovação de que o agente agiu ao menos com *culpa* na ocorrência do dano.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 consolidou a posição da responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico, também aplicável em matéria de responsabilidade civil ambiental, destacando, no parágrafo único do art. 927 que:

> Art. 927. [...]
> Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.[8]

7 BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 30 dez. de 2010.

8 BRASIL. **Lei nº. 10. 406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 dez. 2010.

Aspecto importante é que o art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81, conjuntamente com o parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil, confirma a opção em se adotar a *teoria do risco da atividade*, em matéria de responsabilidade civil ambiental. A teoria do risco da atividade desponta como um dos avanços na disciplina da responsabilidade civil durante o século XX, onde o agente causador do dano é responsabilizado a partir do momento que passa a exercer uma dada atividade (ou seja, o mero exercício de uma atividade já cria a possibilidade do dano, ensejando a responsabilização civil – caso a atividade não existisse, sequer se pensaria na ocorrência de algum dano). Vale ressaltar a necessidade de que tal atividade tenha caráter econômico, ou seja, que dela advenha algum proveito para o agente, que surge como resultado da própria atividade potencialmente danosa (risco-proveito)[9]. Assim, com base em tal teoria, o agente é responsabilizado pela ocorrência do dano, devido à assunção do risco em provocá-lo. Nos dizeres de Édis Milaré, "não se perquire a *licitude* da atividade, já que tão-somente a *lesividade* é suficiente a provocar a tutela jurisdicional"[10].

A teoria do risco da atividade possui mitigações, ou seja, hipóteses onde o agente está exonerado da obrigação de reparar o dano, as chamadas excludentes de responsabilidade. Assim, nos casos de culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior, não está o agente obrigado a reparar o dano ambiental.

Retomando a discussão sobre a responsabilidade objetiva, afirmou-se anteriormente que, para a averiguação da mesma, faz-se necessária, apenas, a constatação da existência do dano e o nexo de causalidade entre o dano e o agente causador. Tais requisitos são os pressupostos da responsabilidade civil ambiental.

Segundo aponta Édis Milaré, a ocorrência do dano (ou o evento danoso) "vem a ser a resultante de atividades que, de maneira direito ou indireta, causem a degradação do meio ambiente ou de um ou mais de seus componentes"[11]. A problemática com relação ao evento danoso reside na determinação do ponto em que um ato é considerado danoso ou não. Isso

9 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 143.
10 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: d**outrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 902.
11 MILARÉ, Edis, Op. cit, p. 901.

porque, em certa medida, a lei não apresenta parâmetros suficientes que permitam uma análise objetiva da ocorrência do dano. Assim, de maneira geral, a determinação do evento danoso acaba por pautar-se em critérios subjetivos. Nesse sentido, é louvável iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ao editar a Resolução nº. 273/00, onde, em sua parte introdutória, já destaca as principais hipóteses de dano ambiental oriundo da atividade de revenda de combustíveis.

Conforme mencionado, o outro pressuposto da responsabilidade civil ambiental é o nexo causalidade, ou seja, a relação de causa e consequência entre a atividade e o dano dela oriundo. Em certa medida, com relação à matéria ambiental, o nexo causal entre o dano e o agente causador é de difícil aferição, devido à complexidade da matéria, às dificuldades técnicas e financeiras, ou até mesmo na determinação do trajeto entre o local do dano e da fonte emissora. Como forma de solucionar tais dificuldades, desponta entendimento doutrinário no sentido da inversão do ônus da prova em matéria da responsabilidade civil por dano ambiental, onde caberia ao suposto agente causador provar sua inocência em relação a um dano ambiental determinado[12].

Os conceitos aqui apresentados funcionam como regras genéricas no estudo e aplicação da responsabilidade civil em matéria ambiental, servindo como parâmetro na reparação dos danos ambientais oriundos da atividade de revenda de combustíveis. No entanto, a atividade de revenda possui particularidades em matéria de responsabilidade civil ambiental que serão analisadas a seguir.

3.2 A RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 273/00

A atividade de revenda de combustíveis, por apresentar diversas especificidades em relação aos possíveis danos ambientais dela oriundos, mereceu atenção por parte da legislação ordinária, em especial, com a edição da Resolução nº. 273/00, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente. Nesse sentido, a Resolução CONAMA nº. 273/00 trata, em especial, do procedimento de licenciamento ambiental na atividade de revenda de

12 MILARÉ, Edis, Op. cit, p. 903.

combustíveis, fornecendo também algumas regras acerca da responsabilidade civil ambiental na revenda de combustíveis.

Para o estudo da responsabilidade civil ambiental na atividade de revenda, o que mais nos interessa na Resolução CONAMA nº 273/00 é: primeiro, os principais danos ambientais que podem advir de tal atividade, sendo mencionados na parte introdutória da Resolução em comente; segundo, as regras de responsabilidade civil ambiental, aplicadas aos agentes causadores, previstas no art. 8º da Resolução CONAMA nº. 273/00.

Conforme já adiantado, como maneira de objetivar as principais lesões ao meio ambiente, provenientes da atividade de revenda de combustíveis, facilitando a determinação do evento danoso, a Resolução CONAMA nº. 273/00 traz em seu intróito os seguintes danos ambientais: contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar, devido a vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis; risco de incêndio ou explosão, decorrentes de vazamentos, agravados pelo fato de que os postos de revenda, geralmente, encontram-se em áreas densamente povoadas. O destaque aos danos ambientais mencionados, dado pela Resolução CONAMA nº. 273/00, denota a preocupação do legislador infraconstitucional em proteger o meio ambiente contra tais lesões.

Trabalho realizado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em conjunto com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte e o Corpo de Bombeiros, no primeiro semestre de 2010, chegou à conclusão de que 85% dos postos de combustíveis do Município de Natal apresentam problemas nos seus tanques e nas linhas de transmissão de combustíveis. Nos mais de 100 postos instalados no Município, foram interditados 27 tanques que apresentam problemas de vazamento de combustíveis[13]. Em muitos casos, isso ocorre devido à falta de manutenção ou de troca dos tanques de combustíveis (que ficam enterrados abaixo do local

13 CARVALHO, Fred. **Água contaminada por gasolina**. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/agua-contaminada-por-gasolina/145968>. Acesso em: 30 dez. 2010.

de abastecimento), o escoamento de efluentes líquidos (geralmente água e óleo), da parte de manutenção de automóveis, sem o devido tratamento de separação, entre outras hipóteses. Nesse sentido, fica patente a necessidade de responsabilização civil ambiental dos agentes causadores da poluição do solo, tendo por base a teoria do risco da atividade e por tal espécie de dano ambiental já estar objetivada na Resolução CONAMA nº. 273/00, conforme mencionado.

Entretanto, o aspecto mais importante da responsabilidade civil ambiental na atividade de revenda de combustíveis, constante na Resolução CONAMA nº. 273/00, é o do art. 8º, *caput*, transcrito abaixo:

> Art. 8º. Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, **os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas**, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.[14] (**Grifos acrescidos**).

De início, na análise do *caput*, observa-se a opção do legislador ordinário pela responsabilidade solidária, em se tratando de reparação civil por dano ambiental na atividade de revenda de combustíveis. Assim, a norma acima transcrita, ao determinar a obrigatoriedade de adoção de mediadas para o controle da situação de dano ambiental, bem como para o saneamento das áreas impactadas, destaca entendimento no sentido da responsabilização civil ambiental atingir não só os revendedores, mas também os distribuidores de combustíveis. Justifica-se esse entendimento também com base na teoria do risco da atividade, conforme já explanada, onde, na atividade de revenda existe um verdadeiro "risco solidário". Assim, o distribuidor é tão responsável quanto o revendedor, na medida

14 BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº. 273, de 29 de novembro de 2000**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res00/res27300.html>. Acesso em: 30 dez. 2010.

de sua participação, como se verá à frente[15].

3.3 CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A opção pela responsabilidade solidária na atividade de revenda de combustíveis cria duas hipóteses, que serão discutidas com base nas modalidades contratuais mencionadas no início do trabalho, quais sejam, os postos do tipo "bandeirados", que estão contratualmente vinculados a uma distribuidora exclusiva, e os postos do tipo "bandeira branca", que podem adquirir combustível de qualquer distribuidora.

Com relação aos postos bandeiras, tendo em conta que o tipo de contrato geralmente faz com que o revendedor utilize todo o *know-how* da distribuidora, é menos dificultoso atribuir a responsabilização solidária entre a distribuidora e o revendedor, devido à vinculação existente entre a distribuidora e o posto revendedor. Ao nosso ver, nesses casos, a discussão reside na aferição do valor pecuniário de reparação cabível a cada agente (distribuidora e revendedor). Uma possível solução seria determinar o valor da reparação com base na participação de cada um para o negócio. Assim, se a distribuidora é detentora de todo aparato do posto revendedor (espaço físico, bombas, tanque de combustível, etc.) e o revendedor apenas arrenda o posto, onde, numa análise ideal, o revendedor possui uma participação de 20% do negócio, e a distribuidora possuindo os outros 80%, o *quantum* indenizatório da distribuidora deveria ser maior do que o do agente, com base no critério da proporcionalidade.

15 Sobre a responsabilização solidária na atividade de revenda de combustíveis, segue abaixo ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Dano ambiental. **Contaminação do lençol freático em razão de atividade desenvolvida por posto de gasolina que opera sob a bandeira da agravante**. Decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar o custeio das despesas com consumo de água tratada para o morador do terreno afetado. **Responsabilidade civil objetiva. Solidariedade passiva entre os causadores do dano ambiental (Artigo 14, §1º da Lei nº. 6.938/81). Os fornecedores de combustíveis que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial (Artigo 8° da Resolução CONAMA n° 273/2000)**. Negativa de seguimento. Manifesta improcedência. Agravo. Os argumentos expendidos pelo Agravante não infirmam a decisão agravada, que decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência assentada na Corte Superior, constante dos precedentes colacionados. Desprovimento do recurso. (Grifos acrescidos). Disponível em: <www.tj.rj.gov.br>. Acesso em: 30 dez. 2010.

Os postos bandeira branca apresentam problemática diferente. Isso porque, conforme mencionado, em tal modalidade contratual não existe o vínculo de exclusividade na compra de combustíveis, sendo o revendedor livre para adquirir combustível de quem lhe aprouver. A questão reside na responsabilização do distribuidor em tal hipótese.

Em certa medida, os mais apressados poderiam defender que nos casos de dano ambiental ocasionado por postos do tipo "bandeira branca", não caberia a responsabilização do fornecedor, justamente pela natureza do contrato, onde o contratante não está vinculado a nenhum distribuidor. No entanto, existem dois pontos importantes.

O primeiro é que, em matéria ambiental e, principalmente, na reparação ambiental, devido ao caráter de bem coletivo, garantido constitucionalmente, é necessário que se utilize todos os meio possíveis para a proteção ou reparação do meio ambiente. Além disso, vale ressaltar a teoria do risco da atividade, que, conforme anteriormente explanado, é de aplicação a qualquer atividade que possua potencial poluidor, incluindo a de distribuição de combustíveis. Assim, independente de vínculo contratual, somente por estarem comercializando combustível, as empresas de distribuição já figuram como responsáveis por possíveis danos ambientais ocasionados por seu produto. Entendemos que tais justificativas, por si, já incluiriam os distribuidores de combustíveis na responsabilidade civil ambiental, nos casos de postos bandeira branca. A pergunta é como se daria tal responsabilização. Esse é o segundo ponto.

Um posto bandeira branca, ao adquirir combustível, pode comprá-lo de diversos distribuidores. No entanto, como toda atividade comercial, faz-se necessário um controle das aquisições do posto revendedor, geralmente por nota fiscal. Tanto é que a Portaria ANP nº. 116/00 determina em seu art. 10, a obrigação do revendedor nesse sentido:

> Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: [...]
> XIV – manter, no posto revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, escriturado e atualizado, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos adquiridos.[16]

16 BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Portaria ANP nº. 116, de 5 de julho de 2000**. Disponível em: <http//:www.anp.gov.br>. Acesso em: 30 dez. 2010.

Ora, é de se presumir que em tal controle comercial o revendedor discrimine a quantidade de combustível adquirido e de qual distribuidora adquiriu. Ainda, é esperado que o controle de aquisição de combustíveis seja feito durante certo período de tempo, do tipo mês a mês, quinzenalmente, semanalmente; período que geralmente o revendedor comercializa todo o seu estoque para o consumidor. Essas medidas são a praxe de qualquer atividade comercial, e não seria diferente na atividade de revenda de combustíveis, principalmente diante da existência de um órgão regulador específico para o controle desta, no caso, a ANP.

Com essas informações, torna-se possível uma solução para a responsabilização civil ambiental dos distribuidores nos casos dos postos bandeira branca. Mais uma vez utilizar-se-ia o critério da proporção, onde cada distribuidora seria responsabilizada na medida do combustível repassado para o revendedor.

Assim, se num posto bandeira branca, o revendedor, que adquire combustíveis num período de mês a mês, de três distribuidoras diferentes, comprou, no mês de junho 20% do seu combustível da distribuidora A, 30% da distribuidora B e 50% da distribuidora C, na hipótese de um vazamento de combustível no posto revendedor, atingindo um lençol freático, por exemplo, a responsabilização das empresas distribuidoras seria feita com base na proporção do combustível fornecido para o revendedor, sendo a distribuidora C quem arcaria o maior ônus, devido à sua fatia de participação ser maior do que a das outras duas empresas.

Se porventura, ainda na hipótese de um revendedor que adquire combustível mês a mês, houvesse a compra de combustível de outras distribuidoras que não aquelas onde normalmente o compra, a questão seria então determinar a procedência do combustível para que se possa falar na responsabilização de uma distribuidora X ou Y. Daí a necessidade do controle de aquisição de combustível, bem como da discriminação do período que aquele combustível foi adquirido e comercializado junto ao consumidor.

4 CONCLUSÃO

Conforme já mencionado em tópicos anteriores, com relação ao

meio ambiente, devem ser utilizados todos os meios jurídicos possíveis para a sua proteção e, na ocorrência de uma lesão ou dano, sua reparação. Assim, deve o intérprete do direito valer-se das alternativas e ferramentas legais, no intuito de oferecer a maior protetividade possível ao meio ambiente.

Não foi diferente a iniciativa do presente trabalho, qual seja a de estudar as peculiaridades da responsabilidade civil ambiental na atividade de revenda de combustíveis, perquirindo as principais normas referentes a tal atividade, no intuito de oferecer um maior grau de segurança na reparação dos possíveis danos ambientais oriundos dessa atividade, principalmente devido à revenda varejista de combustíveis ser um empreendimento de extremo potencial poluidor.

Deve-se ressaltar que as alternativas aqui propostas servem como um norte para o intérprete e aplicador do direito, onde, em casos concretos, podem surgir peculiaridades outras que irão prescindir de soluções diversas das aqui apresentadas. Entretanto, não é do intuito deste artigo exaurir o tema, mas sim fomentar a pesquisa em tal matéria e proporcionar um norte para os operadores do direito que prescindem de imediato de soluções para tal problemática.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Portaria nº. 116, de 5 de julho de 2000**. Disponível em: <http://www.anp.gov.br>. Acesso em: 13 jan. 2010.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº. 273, de 29 de novembro de 2000**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res00/res27300.html>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 13 jan. 2010.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938compilada.htm>. Acesso em: 13 jan. 2010.

_____. **Lei nº 9.784, de 6 de agosto de 1997**. Disponível em: <http://www.anp.gov.br>. Acesso em: 13 jan. 2010.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 13 jan. 2010.

CARVALHO, Fred. **Água contaminada por gasolina**. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/agua-contaminada-por-gasolina/145968>. Acesso em: 30 dez. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Cleomar; NUNES, Clemens. **Aspectos concorrênciais do varejo de combustíveis no Brasil**. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A108.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2010.

GUERRA, Luiz Antônio. Temas de Direito do Petróleo: distribuição e revenda. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/9888/1/Temas_Direito_Petr%C3%B3leo_Distribui%C3%A7%C3%A3o_Revenda. pdf>. Acesso em: 13 jan. 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 5.ed. São Paulo: RT, 2007.

SAYEG, Ricardo Hasson. **Aspectos Contratuais da Exclusividade no Fornecimento de Combustíveis Automotivos**. São Paulo: EDIPRO, 2002.

Correspondência | Correspondence:

Luiz Felipe Monteiro Seixas
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Campus Universitário, s/n, Lagoa Nova, CEP 59.078-970. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-1855.
Email: felipemonteiro86@yahoo.com.br.

Recebido: 30/12/2010.
Aprovado: 21/06/2011.